



APELAÇÃO CÍVEL nº 0064659-70.2013.8.14.0301

APELANTE: A. P.S .P.

ADVOGADA: ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE, OAB/PA-11888

APELADO: A. P.B. P.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – EMENDA A INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – DESPACHO QUE NÃO APRESENTA NENHUMA INDICAÇÃO ERRÔNEA OU INSUFICIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MARGEM PARA DUVIDAS A RESPEITO DO MODO PELO QUAL DEVE SE PROCEDER A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO –

- 1- Autor ajuizou ação para revisão de alimentos fixados em acordo;
- 2- Valor da causa indicado de modo diverso do que disciplina o art. 259 do CPC/73 (correspondente ao 292 do NCPC);
- 3- Emenda determinada pelo juízo singular que fez indicação do artigo do CPC em que se disciplina a hipótese dos autos;
- 4- A redação da norma a que o órgão a quo fez referência é de máxima clareza a respeito do valor das causas que relaciona, não havendo razoabilidade em se entender margem para alguma confusão entre as hipóteses descritas nos incisos, de modo a tornar obrigatória a indicação do inciso em que encontra-se descrita a hipótese dos autos.
- 5- O autor, encontra-se patrocinado por profissional habilitado para o exercício da advocacia, de modo que não há como eximir-se da compreensão do que está literalmente disposto na lei.
- 6- Não decorre do despacho nem da sentença margem para confusão a respeito do valor da causa,
- 7- Assim, não há o que reformar na sentença que, após oportunidade de emenda para adequação do valor da causa, diante da persistência na indicação do valor na mesma monta a que se determinara corrigir.
- 8- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto por ANTÔNIO PAULO DA SILVA PIMENTA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Família de Belém, que indeferiu a inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ora apelante ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – MAIORIDADE DA FILHA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de ANA PAULA BALIEIRO PIMENTA, 22 anos de idade, alegando para tanto que a mesma possui um filho de 02 (dois) anos, vive em união estável, é independente e reside em apartamento próprio, que por questão de liberalidade quer continuar a pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de pensão alimentícia, entretanto, diretamente a filha, bem como o plano de saúde da Unimed no valor de R\$206,75 (duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), fazendo-se necessária antecipação de tutela para regularização do pedido, dirimindo quaisquer problemas.

Aduziu, a urgência da concordância do Juízo, haja vista o valor a ser depositado na conta da mãe de sua filha todo dia 5 de cada mês, daí o pedido de antecipação da tutela, face a homologação de um acordo de pensão alimentícia em favor de seus dois filhos: ANA PAULA BALIEIRO PIMENTA e JOÃO VICTOR BALIEIRO PIMENTA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

In casu, o valor a que tem direito seu filho JOÃO VICTOR BALIEIRO PIMENTA continuará a ser depositado na conta corrente da genitora do menor, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Requeru o deferimento em caráter de urgência de liminar inaudita altera pars do pedido, até o julgamento do feito, para que o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) fosse depositado diretamente na conta de sua filha por ser esta maior de idade e independente e, concessão de justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

O feito seguiu até a prolação da sentença (fls. 25), que indeferiu a inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter cumprido com exatidão o que foi determinado – emenda da inicial,



fixando-o novamente de forma equivocada, a despeito de ter sido instada a ajustá-lo na forma do artigo 259, inciso VI do CPC.

Da decisão interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 26/29), os quais foram rejeitados (fls. 30).

Inconformado, o autor Interpôs recurso de apelação (fls. 31/47), onde sustenta que a sentença de fls. 25 dos autos se contradiz com o despacho de fls, 23, no que erroneamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial.

Pugna por sua reforma e o conseqüente prosseguimento da Ação Revisional de Alimentos.

Aduz que, mesmo sendo uma questão de liberalidade do pai, ora apelante, continuar assistindo sua filha ANA PAULA, em razão de existir um acordo homologado na 8ª Vara de Família, necessária se faz a comunicação de que deixará de pagar a pensão à genitora de sua filha e passará a pagar diretamente a mesma, por ser maior de idade.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls. 48.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 49).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça (fls. 51), deixou de emitir análise e manifestação, conforme observância da Recomendação nº 16, artigo 5º, inciso VI, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (fls. 53/55).

Às fls. 56, determinei o retorno dos autos ao Juízo de piso para proceder a intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões ou certificação em caso da apresentação ter decorrido in albis (fls. 56).

Às fls. 62, verso, certificado a não apresentação de contrarrazões.

É o relatório que ora encaminho ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 02 de setembro de 2016

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL nº 0064659-70.2013.8.14.0301

APELANTE: A. P.S .P.

ADVOGADA: ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE, OAB/PA-11888

APELADO: A. P.B. P.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a questão em verificar a pertinência ou não da extinção do feito sem resolução de mérito em razão da inobservância dos termos em que fora determinada a emenda à inicial.

Conforme se observa do relatório, o feito fora extinto, com base no art.



284, parágrafo único e 295, IV, ambos do CPC/73, sob o fundamento de ter ocorrido o cumprimento do que fora determinado a título de emenda a inicial.

O apelante sustenta ser devida a reforma da sentença por considerar que a ordem não fora clara, dando margem à interpretação equivocada que não lhe pode ser atribuída, havendo contradição entre o que foi determinado e a sentença que extinguiu o feito, pois o despacho referiu-se apenas ao art. 259, não mencionando que a emenda deveria ser promovida nos termos do inciso VI, do referido artigo, de modo que o impossibilitou de realizar a emenda nos moldes pretendidos pelo juízo.

A emenda a inicial fora determinada, às fls.23 pelo juízo de piso, conforme os termos que seguem:

Intime-se o requerente, para que em dez dias, emende a peça vestibular, ajustando o valor da causa nos termos do art. 259, do CPC, sob pena de indeferimento, considerando o proveito econômico envolvido.

A petição de emenda (fls. 24) encontra-se redigida nos termos em que segue:

(...)

Diante do despacho exarado por esse juízo, o valor recebido de pensão alimentícia por ANA BALIEIRO PIMENTA é de R\$1000,00 (um mil reais).

No entanto, segundo exigência deste juízo, o valor da causa é o valor ora recebido a título de pensão alimentícia, portanto:

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos

Pede deferimento.

Ora, pela leitura das duas peças processuais destacadas, é de observar que o juízo a quo fora explícito em determinar a emenda para ajustar o valor da causa, nos termos do art.259 (art. 292 do NCPC), conforme proveito econômico pretendido.

O que ocorreu foi que o autor, ora apelante, mesmo fazendo referência ao despacho continuou a atribuir ao feito o valor incorretamente informado na inicial.

A adequação do valor da causa é tão importante, no direito processual brasileiro, que sua inadequação leva à extinção do feito. Toda causa deve corresponder um benefício econômico postulado em juízo. Atribuir um valor certo tem o sentido de indicar precisamente um determinado valor.

In casu, verificando o juiz que a manifesta inadequação, determinou a emenda, persistindo o autor no erro, ignorando até mesmo que fora indicado o artigo que o disciplina (art.259 do CPC/73, correspondente ao 292 do NCPC).

Assim dispunha o art. 259 do CPC (correspondente ao 292 do NCPC):

Art.259 – o valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I- Na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II- Havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III- Sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV- Se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V- Quando o litúgio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI- Na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII- Na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa



oficial para lançamento do imposto.

A redação da norma a que o órgão a quo fez referência é de máxima clareza a respeito do valor das causas que relaciona, não havendo razoabilidade em se entender margem para alguma confusão entre as hipóteses descritas nos incisos, de modo a tornar obrigatória a indicação do inciso em que encontra-se descrita a hipótese dos autos.

No mais, o autor, o ora apelante encontra-se, por obvio, patrocinado por profissional habilitado para o exercício da advocacia, de modo que não há como eximir-se da compreensão do que está literalmente disposto na lei.

Por fim, não decorre, seja do despacho, seja da sentença apelada margem para confusão a respeito do valor da causa, ao contrário, o órgão a quo, em observância de seu dever de colaboração, intimou a parte e, ainda, indicou o artigo que disciplina a hipótese dos autos, não havendo qualquer obrigatoriedade de indicação do inciso, tampouco razoabilidade em se entender que tal indicação seria necessária, pois, as hipóteses descritas são de fácil distinção e a parte se encontrava devidamente representada por profissional habilitado.

Assim, não há o que reformar na sentença que, após oportunidade de emenda para adequação do valor da causa, diante da persistência na indicação do valor na mesma monta a que se determinara corrigir.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo as disposições da sentença.

É o voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora Relatora